

**PROCESSO** - A. I. N°299166.0778/07-8  
**RECORRENTE** - SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 4ª JJF n° 0187-04/08  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 08/05/2009

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CJF N° 0014-21/09

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. A infração está caracterizada e foi reconhecida pelo recorrente, inclusive com o pagamento do imposto, discutindo apenas a aplicação da multa. Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido. Dispensada a multa. Modificada a Decisão recorrida. Pedido **CONHECIDO** e **DEFERIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado contra o recorrente para se exigir ICMS, no valor de R\$1.251,65, acrescido da multa legal de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, sob o fundamento de não ter o autuado efetuado o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa.

Os julgadores de Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta, julgaram o Auto de Infração Procedente, por entenderem que a infração estava devidamente caracterizada, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos qualquer prova que pudesse alterar o lançamento fiscal.

Inconformado com a Decisão proferida em primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, aduzindo que se encontrava em processo regular de baixa das 2 lojas desta empresa, para formação de uma só pessoa jurídica, sem solução de continuidade, cuja razão social é SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda., com CNPJ n° 09.069986./0007-16 e Inscrição Estadual n° 75485302 – NO.

Alega que comunicou as referidas mudanças a todos os fabricantes, bem como requereu que não mais emitisse nenhuma nota fiscal em nome das empresas que se encontravam em processo regular de baixa e que as notas fiscais deveriam ser emitidas em nome na novata empresa SD Comércio de Calçados e Confecções LTDA.

Assevera que a emissão das notas fiscais em nome do autuado foi um equívoco dos fornecedores e que ao tomar conhecimento da autuação compareceu ao posto de fiscalização Estadual de Trânsito de mercadorias, onde solicitou os DAEs e efetuou a quitação do imposto.

Diz, ainda, que não deu causa ao ocorrido, que agiu de boa-fé, e pugna pela exclusão da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96 sob fundamento nos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, a interpretação da legislação tributária de modo mais favorável ao contribuinte e, ainda, a inexistência de prejuízo para o Fisco, uma vez que o imposto devido já foi totalmente recolhido.

A PGE/PROFIS, após relatar os principais atos processuais, assevera que a infração indicada no lançamento de ofício, não foi praticada com dolo, sendo fruto de um equívoco dos remetentes

das mercadorias, que emitiram notas fiscais de venda em nome da empresa autuada que se encontrava em processo de baixa, embora tivessem sido informados para que lançassem a inscrição de outra pessoa jurídica que estava sendo constituída.

Alega que o art. 159 do RPAF possibilita que a multa pelo descumprimento de obrigação principal seja cancelada ou reduzida por equidade, entre outras circunstâncias, com fundamento na ausência de dolo, e desde que comprovado o pagamento do imposto devido.

Diz que diante de tais fatos, e atendendo ao princípio da fungibilidade, economia processual e informalismo, os autos deveriam ser remetidos para a Câmara Superior deste CONSEF, uma vez que este é o órgão competente para processar e julgar o Pedido de Dispensa de Multa por descumprimento de obrigação principal.

## VOTO

De inicio venho destacar que embora o sujeito passivo tenha ingressado com recurso voluntário, atendendo ao princípio da economia, celeridade e fungibilidade processual, recebo o presente apelo como pedido de dispensa de multa fosse, vez que o mesmo apenas se insurge contra a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal, cuja competência exclusiva, para processar e julgar tal requerimento, da Câmara Superior deste CONSEF.

O Auto de Infração foi lavrado para se exigir ICMS, acrescido de multa legal, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa.

O sujeito passivo, inconformado com a autuação ingressou com o presente Recurso (Pedido de Dispensa de Multa), visando à dispensa da multa aplicada, aduzindo, para tanto, que se tratou de um equívoco por parte dos fornecedores, e que agiu de boa-fé.

Compulsando os autos, observo que o presente Recurso foi interposto dentro do prazo legal e consta nos autos o pagamento do imposto com os seus acréscimos legais.

Em que pese à fundamentação do contribuinte não se encontrar prevista nos incisos contidos no §1º, do art. 159 do RPAF, entendo que no presente caso, o presente instrumento processual deverá ser processado, utilizando uma interpretação sistemática entre os art. 158 e 159 do RPAF, visando, a probidade, moralidade e a razoabilidade administrativa.

Destaque-se que o que ocasionou a falta do recolhimento do imposto na forma prevista em Lei, foi um ato decorrente de terceiro, que não atendeu as solicitações da Autuada, e continuou enviando as mercadorias para as empresas em processo regular de baixa.

Tendo em vistas que o fato que originou a aplicação da sanção tributária, foi decorrente de um fato de terceiro, o qual é definido por parte de nossa doutrina como uma das hipóteses de força maior, entendo que o presente recurso deve ser recebido com fundamento no inciso IV do art. 159 do RPAF.

Quanto ao mérito do pedido, entendo que a pretensão do recorrente deve ser acolhida. Conforme restou suficientemente comprovado, o Auto de Infração em lide, foi lavrado em decorrência de um equívoco dos fornecedores do autuado, que embora devidamente informado sobre o processo de baixa, conforme documentação anexa aos autos, continuou a emitir as notas fiscais em nome do recorrente, das mercadorias adquiridas pela SD Comércio de Calçados e Confecções, que era a verdadeira adquirente das mercadorias.

A boa-fé do sujeito passivo, pode ser comprovada através dos inúmeros comunicados aos seus fornecedores sobre as alterações empresariais bem como o recolhimento do imposto, e o comparecimento imediato à SEFAZ, para regularizar a situação das mercadorias.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **CONHECER** e **DEFERIR** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0778/07-8, lavrado contra **SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$1.251,65**, e dos acréscimos legais, sem a multa de 60%, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS